



Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Prefeitura Municipal de Balsamo

PROJETO DE LEI Nº 035/2020

“Amplia os prazos de parcelamento especial de créditos tributários e não tributários do Município de Balsamo bem como o previsto para pagamento à vista constantes, respectivamente, das Leis Municipais 2.280, de 20 de dezembro de 2017, 2.291, de 21 de março de 2018 e Lei 2.341, de 03 de abril de 2019, para o ano de 2021 e dá outras providências”

O Senhor Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito Municipal de Balsamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O *caput* do artigo 1º, da Lei Municipal 2.280, de 20 de dezembro de 2017, passará a conter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Balsamo decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, ainda que discutidos judicialmente, que se encontrem em processo de cobrança extrajudicial ou cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada.



Prefeitura Municipal de Balsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Art. 2º- O § 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal 2.280, de 20 de dezembro de 2017, passará a conter a seguinte redação:

Art. 2º - (. . .) .

§1º - O pedido de parcelamento previsto no *caput* poderá ser formalizado até o dia 30 de março de 2021.

Art. 3º- O artigo 10-A, da Lei 2.280, de 20 de dezembro de 2017, com redação dada pela Lei n.º 2.341, de 03 de abril de 2019, passará a conter a seguinte redação:

Art. 10-A. Até 30 de dezembro de 2021, o sujeito passivo devedor dos créditos tributários e não tributários do Município de Balsamo poderá liquidar à vista esses valores corrigidos monetariamente até a data do pagamento respectivo, em parcela única, com a concessão de desconto de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora e de 100% (cem por cento) no valor dos juros de mora consolidados.

Parágrafo Único: Em casos de créditos tributários e não tributários objeto de ação judicial, o pagamento à vista, além de não eximir o sujeito passivo do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que subsistirão devidos, condiciona-se à sua inclusão no deferimento do pedido realizado com fundamento no *caput* deste artigo.

Art. 4º O sujeito passivo que, na data de publicação desta Lei, já tenha requerido o parcelamento dos seus débitos tributários na forma prevista na redação original do *caput* do art. 5º da Lei Municipal n.º 2.280, de 20 de dezembro de 2017, poderá requerer o pagamento à vista desses mesmos débitos, nas condições previstas no artigo 10-A da referida Lei, mediante requerimento a ser formalizado junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Balsamo/SP até o dia 30 de dezembro de 2021.



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Parágrafo único. Aplicam-se ao deferimento desse novo pedido as mesmas regras previstas nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.280, de 20 de dezembro de 2017, competindo ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálamo o deferimento do pagamento na forma prevista no *caput*.

Art. 5º. Os descontos envolvendo as multas moratórios e os juros de mora possuem previsão no artigo 17 e seu parágrafo único, da Lei Municipal 2.413, de 19 de agosto de 2020, atendendo ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de Maio de 2000, tendo como medida de compensação orçamentária a majoração da receita proveniente do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) disciplinado pela Lei Complementar 2.270, de 20 de setembro de 2017.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos de forma imediata.

Paço Municipal Prefeito *José Bento Gerales*, 11 de dezembro de 2020.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal



Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Prefeitura Municipal de Balsamo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 035/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao longo da vigência do parcelamento previsto na redação original da Lei 2.280, de 20 de dezembro de 2017, que não previa a concessão de descontos envolvendo as obrigações acessórias do crédito tributário e não tributário do Município de Balsamo, constatou-se uma grande procura de sujeitos passivos pelo pagamento à vista de suas dívidas.

Neste contexto, tendo se esvaído o prazo para o parcelamento do débito, a concessão de incentivos para o pagamento de forma parcela da ou à vista constituem mecanismos capazes de sobrelevar a arrecadação desta Municipalidade, permitindo-lhe aplicar os correlatos recursos aos fins legais a que se destinam e em benefício da população Balsamense.

Vale registrar que a concessão de incentivos fiscais encontra abrigo no artigo 17 e seu parágrafo único, da Lei das Diretrizes Orçamentárias vigentes neste Município, além do fato de que presentes estão os requisitos do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a compensação os valores relativos aos juros de mora e multa moratória representada pela majoração da espécie tributária ISSQN introduzida no ordenamento jurídico de Balsamo pela Lei Complementar 2.270, de 20 de setembro de 2017.

Consigne-se, por fim, que a política de incentivo fiscal oriunda deste Projeto de Lei será estendida, inclusive, para os sujeitos passivos que, outrora, aderiram ao parcelamento previsto no artigo 5º, da Lei Municipal n.º 2.280, de 20 de dezembro de 2017.

Paço Municipal "Prefeito José Bento Geraldês",
11 de dezembro de 2020.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal